



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer N° 038/2023

Projeto N° 033/2023

Ementa: Dispõe sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras de calçamento com paralelepípedos na Av. Oscar Kaufmann e da outras providências.

Origem: Poder Executivo

I - Relatório

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que regulamenta e dispõe sobre a contribuição de melhoria decorrente da realização de obra de calçamento na Av. Oscar Kaufmann, no perímetro urbano de Tunas, totalizando 3.690,64m², com valor estimado de R\$ 443.720,12.

II – Análise

Ao que se verifica, o Município de Tunas tem competência para propor Projeto de Lei que versa sobre a cobrança de contribuição de melhoria por conta de obra pública.

A Constituição Federal, artigo 30, inciso I, e Lei Orgânica Municipal, artigo 6º, inciso II, atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, prevê o artigo 9ª, inciso III, da Lei Orgânica Municipal que: *São tributos de competência municipal: Contribuições de Melhoria.*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS

Portanto, está adequada a iniciativa para a abertura e prosseguimento do processo legislativo, de modo que há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões.

Conforme previsão do Art. 81 do Código Tributário Nacional, "A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado".

O Decreto-Lei nº 195 de 1967, Legislação que trata do assunto específico da Contribuição de Melhoria diz em seu Artigo 2º que, o fato gerador do referido tributo será a valorização do imóvel de propriedade privada em virtude de obras públicas como pavimentação, arborização, iluminação e vários outros tipos de melhoramentos públicos.

Cumprido destacar, por oportuno, que a obra pública deve estar necessariamente concluída para que possa concretamente comprovar a valorização imobiliária causada pela empreitada.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Portanto, o projeto de lei 033/2023 é regular, legal e constitucional e atende aos interesses da comunidade Tunense.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS

III – Parecer do Relator

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Legislação, obedece às boas técnicas Jurídicas e o devido processo Legislativo, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Executivo nº 033/2023 e no mérito recomendo sua aprovação.

Sala das Comissões. Em 23 de outubro de 2023.



Douglas Desbesel
Vereador Relator





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS

Parecer Final da Comissão

A Comissão Geral de Pareceres, em reunião realizada no recinto da Câmara no dia 23 de outubro de 2023, às 18:30 horas, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No mérito, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 033/2023.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Douglas Josimar Wild Bohrer, Douglas Desbesel e Alci Petzold.

Sala das Comissões. Em 23 de outubro de 2023.

Douglas Josimar Wild Bohrer

Presidente

Alci Petzold

Vice-Presidente

Douglas Desbesel

3º membro

Assessor Jurídico em Comissão

OAB/RS 81.756

